



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.724969/2012-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.619 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOSE FULGENCIO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. APRECIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. INAPLICÁVEL PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

A pensão alimentícia judicial paga pelo contribuinte, na constância da sociedade conjugal, ao cônjuge e aos seus filhos, não obstante a existência de acordos judiciais homologados que oficializem, não é dedutível na apuração de imposto de renda.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS NÃO DECLARADAS. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NA FASE RECURSAL. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas declaradas e devidamente comprovadas e, quando afetos a dependentes, que estes estejam relacionados na declaração de ajuste. Não há previsão legal para a inclusão, na fase recursal, de despesas não declaradas para dedução dos rendimentos tributáveis. No caso em questão, a esposa do contribuinte, além de não ter sido declarada como dependente, apresentou a declaração em separado nos exercícios 2010 e 2011, informando as duas filhas como dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/01/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 1

3/01/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Verçosa (Suplente convocado), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathália Correia Pompeu (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad e Nathália Mesquita Ceia.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios 2008 a 2011, no qual se apurou o imposto de valor de R\$ 61.366,25.

A ação fiscal foi decorrente de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal, na qual foram identificadas pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas. O esquema era executado por um grupo que cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias exigindo-se um percentual sobre o imposto restituído indevidamente. A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes. Foram expedidos aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

As infrações apuradas nestes autos foram:

Infração	Ano-calendário	Glosa	Multa
Dedução indevida de previdência privada/Fapi	2007	7.560,00	150%
	2008	5.500,00	150%
Dedução indevida com dependente,	2007	3.169,20	75%
	2008	3.311,76	75%
	2009	6.921,60	75%
	2010	7.233,12	75%
Dedução indevida de despesas médicas	2007	14.154,79	150%
	2008	20.510,68	150%
	2009	4.478,72	75%
	2010	5.859,62	75%
Dedução indevida com pensão judicial	2007	25.495,01	75%
	2008	29.306,78	75%
	2009	30.976,19	75%
	2010	31.023,07	75%
Dedução indevida de despesa com instrução	2007	8.275,04	150%
	2008	3.438,18	150%
	2009	5.417,88	75%
	2010 (parte)	5.661,68	75%
	2010 (parte)	5.661,68	150%

O interessado apresentou a impugnação, cujos argumentos foram assim relatados na decisão recorrida:

O impugnante informa que recorre apenas das deduções glosadas de pensão alimentícia e reconhece como devidos os demais lançamentos, cujo crédito tributário deseja parcelar.

Afirma que a dedução de pensão alimentícia é legal e está amparada em decisão judicial homologatória, conforme processo nº 2004.07.1.0197703, com regular curso na 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga – DF, a qual foi implementada em folha de pagamento.

Entende que a norma legal não menciona qualquer tipo de restrição ou mesmo condição para se efetivar as deduções instituídas, sendo que qualquer incipiência neste sentido teria que advir de nova lei, de igual ou superior hierarquia.

Observa que o auditor fiscal, com base na SCI Cosit nº 03/2012, glosa retroativamente as deduções determinadas por acordo homologado judicialmente e aplica multa de 75% do imposto devido. No entanto, argumenta que esta SCI tenta legislar, pois dá interpretação completamente equivocada de dispositivo legal.

Diz que o inciso II da SCI Cosit nº 03/2012 inova e faz acréscimo legislativo a lei nº 9.250/1995. Discorre sobre os princípios da irretroatividade, da anterioridade e sobre as leis interpretativas, menciona dispositivos constitucionais e legais, artigos do CTN, o Código Civil, decisão judicial e doutrinadores para asseverar que a SCI em questão, se fosse legal, somente poderia surtir efeito contra o contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 2013, ano-calendário 2012.

Caso prospere a glosa de pensão alimentícia, solicita considerar de ofício sua esposa e suas duas filhas como dependentes diretas, bem como as deduções de despesas médicas e instrução, pois tais gastos são consequências da relação do casamento.

Junta aos autos os documentos de fls. 247/254.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), por meio do Acórdão nº 03-49.212, de 29 de agosto de 2012, consideraram a impugnação improcedente.

Cientificado, por meio postal, em 5 de dezembro de 2012 (fl. 277), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 18 de dezembro de 2012, no qual repete os argumentos de defesa apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que o contencioso fiscal está restrito à glosa com as despesas com pensão alimentícia judicial, como expressamente afirmado pelo contribuinte no recurso voluntário.

A auditoria efetuou a glosa sob o argumento de que não teria havido a dissolução da sociedade conjugal, conforme afirmado à folha 222.

O contribuinte discorre sobre os princípios da irretroatividade, da anterioridade e sobre as leis interpretativas, menciona dispositivos constitucionais e legais, artigos do CTN, o Código Civil, decisão judicial e doutrinadores para afirmar que a SCI Cosit nº 03/2012, base utilizada para glosar as despesas de pensão alimentícia, se fosse legal, somente poderia surtir efeito na declaração de ajuste anual do exercício 2013, ano-calendário 2012, e questiona o fato de a auditoria utilizar julgamento subjetivo diante do acordo de pensão alimentícia homologado judicialmente. Alega que a consideração da separação judicial não pode ficar ao “bel prazer do auditor-fiscal”. E alega que a Lei nº 9.250, de 1995, que institui as deduções legais, “não menciona qualquer tipo de restrição ou mesmo condição para se efetivar as deduções legais instituídas” e “qualquer incipiência neste sentido teria que advir de nova lei, de igual hierarquia ou superior.

Entretanto, o contribuinte contesta as fundamentações legais do auto de infração e da interpretação da decisão da DRJ, sem, em momento algum, rebater o argumento da não dissolução da sociedade conjugal.

Quanto aos princípios constitucionais, vale salientar que, nos termos da Súmula nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Também, que somente são de observância obrigatória por este Conselho, à luz do art. 62-A do RICARF, as decisões proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais e as sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC). As demais, por ausência de caráter de norma geral, não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, como sumulada neste Colegiado Administrativo, é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. Porém, é necessário que haja a efetiva dissolução conjugal. Inexiste, como afirmado pela auditoria, o acórdão judicial montado apenas para fins tributários.

Também não procede a contestação da fundamentação legal ou de que a interpretação da SCI Cosit nº 03/2012, se fosse aceita, somente poderia ser aplicada à glosa da despesa do exercício 2003. O lançamento está baseado nos artigos 73, 78, 83 e 841 do Regulamento do Imposto de Renda e art. 1º, inciso único da MP nº 340/06 e art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007. A SCI Cosit nº 03/2012, por sua vez, não inova nem faz qualquer acréscimo legislativo. Ao contrário, apenas reafirma o que a norma legal prescreve: não é possível a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda quando não há a ruptura da sociedade conjugal.

Vale destacar a observação da decisão recorrida de que nem todas as pensões pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis para fins do imposto de renda, mas apenas as que se enquadrarem no artigo 78 do RIR/1999. Somente aquelas pagas aos filhos ou ao cônjuge, quando ocorre a ruptura do casamento, pois, não havendo esta ruptura, a legislação do imposto de renda prevê a dedução fixa por dependente e as respectivas deduções de despesas médicas e instrução até os limites legais, como prevê os arts. 4º e 35 da Lei nº 9.250/1995.

O contribuinte pede ao fim que, se mantida a glosa, sejam consideradas a sua esposa e suas filhas como dependentes e, conseqüentemente, deduzidas as respectivas despesas médicas e com instrução.

Entretanto, não é permitida a alteração da declaração na fase recursal, até porque o contribuinte já reconheceu as demais infrações relacionadas a deduções com dependentes, despesas médicas e com instrução na fase de impugnação.

Ademais, no termo de Verificação Fiscal (fls. 219/224), a autoridade fiscal informou que a esposa do contribuinte, além de não ter sido declarada como dependente, apresentou a declaração em separado nos exercícios 2010 e 2011, informando como dependentes as duas filhas. Nos anos anteriores, as despesas comprovadas foram deduzidas da base de cálculo do imposto. Assim, foram glosadas as despesas dos exercícios 2008 e 2009, por falta de comprovação, e 2010 e 2011, por falta de comprovação e por as filhas terem sido informadas como dependentes na declaração da mãe, conjuge do declarante.

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator